PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 023
Proc. nº 019/21
Ass. nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2021/CPL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

ASSUNTO: Contratação de Empresa especializada para realização dos Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Licitações e Contratos Públicos.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata o processo de solicitação sobre a **Contratação de Empresa especializada para realização dos Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em Licitações e Contratos Públicos.**

Para instrução do presente processo, encontram-se anexados os seguintes documentos:

1 – Proposta de Preço da empresa interessada;
3 – Dotação Orçamentária, conforme informação do Setor Financeiro;
4 – Documentação da empresa interessada;
5 – Minuta do Contrato;

CONTRATADA: CONSULPLAN, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 27.983.906/0001-20

DURAÇÃO DO CONTRATO: 11 meses, podendo ser renovado, conforme Artigos 57 inciso II e Artigo 65 parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA: Artigo 26, § Único da lei 8.666/93.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 024
Proc. nº 019/21
Ass. nº

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante:

O objeto do presente termo, é a Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria em Licitação para Prefeitura Municipal de Itaueira, em razão da necessidade de acompanhamento para realização dos processos licitatórios, a fim de atender as demandas deste Poder Executivo e para perfeita e regular aplicação das Leis n° 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Instrução Normativa SLTI MPOG n 2 de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, 147/2014 e 155/2016, Decreto n° 7.892/2013, 8.538/2015 e 9 488/2016, aplicando-se, subsidiariamente a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito público.

Nos serviços, está incluso o acompanhamento e orientação em todos os processos licitatórios que possam vir a ser realizados por este poder executivo, principalmente pregão eletrônico, incluindo desde a preparação na fase interna, fase externa, até sua conclusão na assinatura do contrato.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão, não inerentes ás categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

E de se considerar que os serviços técnicos serem contratados exigem extrema confiança para administração por esta no caso especifico da empresa ser contratada. **CONSULPLAN, inscrita no C.N.P.J sob o n.° 27.983.906/0001-20** a notória especialização exigida no § 1° do artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993 esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras como se pode conferir em seus anexos, além de apresentar preço mais vantajoso para administração pública, em detrimento das propostas comerciais apresentadas.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 025
Proc. nº 019/21
Ass. nº

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> §1ª Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

No caso específico de contratação dos serviços de assessoria, prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e o profissional contratado, que in casu, se amolda perfeitamente, pois os serviços de assessoria em licitações em questão são da confiança do ordenador desta Prefeitura.

Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Casa, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, escolhemos a empresa **CONSULPLAN, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 27.983.906/0001-20**, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui know how, larga experiência e da confiança desta Prefeitura Municipal.

III – Justificativa do preço:

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Itaueira, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

BASE JURÍDICA: Artigo 25, Item II da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Portanto, não se vislumbra violação legal na realização do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 026
Proc. nº 019
Ass. nº

Diante de todo exposto e da evidente necessidade da contratação, justifica-se a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse público, na forma do **inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores alterações**, submetendo-se o presente PARECER, bem como a minuta de contrato à análise e aprovação da Assessoria Jurídica.

Itaueira, Piauí, 05 de fevereiro de 2021.

Wberson Gomes de Araújo
Presidente da CPL

Membros:

Lucas Martins de França Rodrigues

Antônio de Sousa Lima